

de Sua Excelência a Ministra da Justiça, de 8 de fevereiro de 2019, a consolidação definitiva de mobilidade intercarreiras, na carreira de técnico superior, categoria de técnico superior, no mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, da trabalhadora Cristina Sílvia Pires Brigas, nos termos do disposto no artigo 99.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada, em anexo, à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de técnico superior, no nível 11 da Tabela Remuneratória Única, tendo sido celebrado o respetivo contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 8 de fevereiro de 2019.

22 de fevereiro de 2019. — O Secretário-Adjunto da Procuradoria-Geral da República, *Rui Dias Fernandes*.

312147208

### Despacho (extrato) n.º 3407/2019

#### Consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras e celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, após parecer prévio favorável de Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, de 5 de fevereiro de 2019, foi autorizada, por despacho de Sua Excelência a Ministra da Justiça, de 11 de fevereiro de 2019, a consolidação definitiva de mobilidade intercarreiras, na carreira de assistente técnico, categoria de assistente técnico, no mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, da trabalhadora Maria Manuela Simões Neto David Roxo Felício, nos termos do disposto no artigo 99.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada, em anexo, à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico, no nível 5 da Tabela Remuneratória Única, tendo sido celebrado o respetivo contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 11 de fevereiro de 2019.

22 de fevereiro de 2019. — O Secretário-Adjunto da Procuradoria-Geral da República, *Rui Dias Fernandes*.

312147468

### Despacho (extrato) n.º 3408/2019

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, após parecer prévio favorável de Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, de 5 de fevereiro de 2019, foi autorizada, por despacho de Sua Excelência a Ministra da Justiça, de 11 de fevereiro de 2019, a consolidação definitiva de mobilidade intercarreiras, na carreira de assistente técnico, categoria de assistente técnico, no mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, da trabalhadora Teresa de Jesus Correia Sequeira Amarante, nos termos do disposto no artigo 99.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada, em anexo, à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ficando colocado na 2.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico, no nível 7 da Tabela Remuneratória Única, tendo sido celebrado o respetivo contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 11 de fevereiro de 2019.

22 de fevereiro de 2019. — O Secretário-Adjunto da Procuradoria-Geral da República, *Rui Dias Fernandes*.

312147654

### Despacho (extrato) n.º 3409/2019

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, após parecer prévio favorável de Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, de 5 de fevereiro de 2019, foi autorizada, por despacho de Sua Excelência a Ministra da Justiça, de 11 de fevereiro de 2019, a consolidação definitiva de mobilidade intercarreiras, na carreira de assistente técnico, categoria de assistente técnico, no mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, da trabalhadora Maria José Maneiras da Silva, nos termos do disposto no artigo 99.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada, em anexo, à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico, no nível 5 da Tabela Remuneratória Única, tendo sido celebrado o respetivo contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 11 de fevereiro de 2019.

22 de fevereiro de 2019. — O Secretário-Adjunto da Procuradoria-Geral da República, *Rui Dias Fernandes*.

312147573



## PARTE E

### AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

#### Declaração de Retificação n.º 283/2019

##### Retificação do Despacho n.º 3070/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 20 de março de 2019

Na data final do Despacho, onde se lê «21-12-2019» deve ler-se «21-12-2018».

21 de março de 2019. — O Presidente, *Professor Doutor José António Figueiredo Alმაça*.

312164907

#### Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 3/2019-R

##### Alteração à Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma dos Açores

A Portaria n.º 109/2018, de 5 de setembro, da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas do Governo Regional dos Açores, veio alterar e republicar a Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, que estabelece,

para a Região Autónoma dos Açores, o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, integrado no Sistema de Seguros Agrícolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto.

O n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente do Governo Regional dos Açores, determina que a apólice uniforme relativa ao seguro de colheitas é elaborada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), em colaboração com a Direção Regional do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores e com o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

Com a entrada em vigor da Portaria n.º 109/2018, de 5 de setembro, da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas do Governo Regional dos Açores, tornou-se necessário proceder a ajustamentos pontuais à apólice uniforme do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas para a Região Autónoma dos Açores decorrentes da referida alteração legislativa.

O projeto da presente Norma Regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, não tendo sido rececionados contributos sobre o respetivo teor.

Assim, a ASF, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Com-

petitividade Empresarial e da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente do Governo Regional dos Açores, na sua redação atual, e ouvidos a Direção Regional do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores e o IFAP, I. P., emite a seguinte Norma Regulamentar:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente Norma Regulamentar tem por objeto alterar a Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma dos Açores, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 2/2016-R, de 23 de março.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma dos Açores

As cláusulas 1.ª, 3.ª e 23.ª da Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma dos Açores, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 2/2016-R, de 23 de março, passam a ter a seguinte redação:

##### «Cláusula 1.ª

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Fenómenos climáticos adversos, condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, tais como chuva forte (precipitação forte), granizo, ventos fortes e incêndio;

h) Granizo, precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;

i) Incêndio, combustão accidental com desenvolvimento de chamas, com origem em fenómenos climáticos adversos, e que se pode propagar pelos próprios meios, provocando danos nos bens seguros;

j) [Anterior alínea g).]

##### Cláusula 3.ª

[...]

[...]

a) [...]

b) Granizo;

c) Incêndio;

d) [Anterior alínea b).]

##### Cláusula 23.ª

[...]

1 — A atribuição de indemnização é condicionada à verificação, por segurado e parcela, subparcela ou conjunto de parcelas ou de subparcelas, de perdas superiores a 20 % da produção anual média da cultura segura na parcela, subparcela ou conjunto de parcelas ou de subparcelas, calculada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 da cláusula 10.ª

2 — [...]

3 — [...]

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

A Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas alterada nos termos do artigo anterior é aplicável aos contratos de seguro celebrados a partir da data da entrada em vigor da presente Norma Regulamentar, devendo aqueles que tenham sido celebrados antes daquela data ser adaptados em conformidade.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

8 de março de 2019. — O Conselho de Administração: *José Figueiredo Almacá*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.  
312134678

## BANCO DE PORTUGAL

### Aviso n.º 5329/2019

O Banco de Portugal informa que, no dia 27 de março de 2019, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de € 5, designada «O Mar», no âmbito do projeto «Desenhar uma moeda».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 15/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

11 de março de 2019. — O Vice-Governador, *Luís Máximo dos Santos*. — O Administrador, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

312136046

## COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### Regulamento da CMVM n.º 3/2019

#### Primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de julho

No âmbito da sua missão de proteção dos investidores e de supervisão, e com vista ao regular funcionamento do mercado, a CMVM procede desde praticamente a sua fundação ao tratamento de reclamações apresentadas por investidores não qualificados, tendo a partir de 2009 reestruturado os respetivos procedimentos no sentido de os dotar de uma maior eficácia.

O Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de julho, veio concretizar, nesta matéria, os Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro.

O Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de julho, rege os procedimentos relativos ao tratamento das reclamações apresentadas por investidores não qualificados relativamente a entidades supervisionadas pela CMVM e a resolução de conflitos patrimoniais relativos a instrumentos financeiros.

Mais de dois anos volvidos desde a entrada em vigor do Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de julho, e atenta a experiência entretanto trilhada, afigurou-se conveniente aprofundar o tratamento normativo das reclamações por parte da CMVM.

A intervenção da CMVM nesta sede visa promover uma resolução extrajudicial de um conflito, através de uma intervenção de «persuasão moral» (*moral suasion*) da CMVM. Neste âmbito, entendeu-se ser de identificar no regulamento que a intervenção final da CMVM no tratamento da reclamação é uma conclusão da análise das situações apresentadas com vista a uma resolução do conflito em causa.

Tal não prejudica que, no tratamento da reclamação, a CMVM recolha elementos ao abrigo dos seus poderes de supervisão, e que tais elementos possam servir de base a eventual emissão de recomendações ou determinações com relevância no caso concreto, bem como ao eventual subsequente apuramento de responsabilidades infracionais.

De modo a garantir que a fase de «persuasão moral» seja mais rápida, estabelece-se que a ausência de resposta aos pedidos da CMVM não prejudica a análise da reclamação, com vista à sua mais célere conclusão, emissão de recomendação ou determinação e possível encaminhamento interno para efeitos sancionatórios.

Aproveita-se também a presente oportunidade para aperfeiçoar alguns outros pontos, como é o caso do privilegiar da via eletrónica no quadro das comunicações nestas matérias.

Especificam-se também documentos e informações que se revelam pertinentes para a análise do pedido a apresentar, que deve referenciar, nomeadamente, o nome completo do reclamante, dados de contacto do mesmo, o seu número de documento de identificação, uma descrição dos factos, assim como incluir cópia da reclamação apresentada à entidade reclamada e comprovativo da data de apresentação da mesma junto da entidade reclamada, bem como a resposta desta, caso exista.

Ponto que se revela como um importante incentivo a uma resolução das questões suscitadas no mercado é o de que as reclamações a apresentar junto da CMVM sejam primeiro apresentadas junto da entidade reclamada, de modo a potenciar uma resolução *a priori* entre reclamante e entidade reclamada. Note-se que esta apresentação prévia da reclamação junto da entidade reclamada não prejudica a possibilidade de o reclamante apresentar a reclamação diretamente junto da CMVM caso não obtenha resposta.